



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 134/2024

Florianópolis, 12 de junho de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 104 a 112 no Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário (RNGDT/SC-84), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, e estabelece outras providências. Tais alterações visam a proporcionar maior grau de recuperabilidade aos créditos tributários estaduais, por meio do aperfeiçoamento do procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos.

2. A Alteração 104 visa, por meio do seu § 1º, a ampliar o rol de garantias passíveis de apresentação e, conseqüentemente, de créditos tributários que, uma vez garantidos na via judicial, não serão considerados no cálculo do arrolamento de bens. Tal alteração estimulará o oferecimento de garantias pelo contribuinte, conferindo maior grau de recuperabilidade aos créditos tributários do Estado. Nesse sentido, o acréscimo do § 7º também auxiliará no cumprimento de tal objetivo ao permitir o direcionamento do arrolamento às empresas sucessoras nas hipóteses de operações societárias.

3. A Alteração 105 possui dois objetivos. Primeiramente, visa a conferir maior discricionariedade ao Auditor Fiscal, eliminando o engessamento da ordem de preferência prevista no § 3º. Embora tal previsão seja orientativa e possa ser ajustada de forma motivada, conforme o caso concreto, entende-se que sua existência, aliada ao § 4º¹ a ser revogado, configura um gargalo burocrático ensejador de insegurança jurídica. Dessa forma, propõe-se a eliminação da ordem de preferência e, conseqüentemente, da necessidade de motivação para definição da natureza dos bens a serem arrolados. Já a inclusão dos §§ 5º e 6º visam a possibilitar o reforço do arrolamento nas hipóteses em que se revele insuficiente para a satisfação dos créditos tributários. Além disso, visa a prever requisitos para o oferecimento de bens imóveis de terceiros, previsto no inciso IV² do caput do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 1980, evitando o aceite de bens embaraçados, gravados com cláusula de inalienabilidade ou sem que haja expresse consentimento do cônjuge.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

¹ § 4º Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 3º deste artigo poderá ser alterada, mediante ato fundamentado da autoridade fiscal, em razão da liquidez do bem ou do direito.

² Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

4. A Alteração 106 visa a prever o envio de cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos à PGE uma única vez, após a ciência do sujeito passivo. Entende-se que a comunicação recorrente do mesmo arrolamento não possui qualquer benefício ao procedimento de recuperabilidade do crédito, gerando tão somente mais burocracia aos órgãos envolvidos.
5. Já o acréscimo do § 4º tem por objetivo prever o Termo de Arrolamento Complementar (TAC) na hipótese de créditos superiores aos ativos já arrolados. Neste caso, prevê cientificação do sujeito passivo e nova comunicação à PGE, considerando a nova realidade de bens arrolados. Além disso, dispensa nova publicação na Pe/SEF, vinculando o TAC ao termo de arrolamento original, evitando novas numerações no sistema.
6. A Alteração 107 tem por objeto promover a descentralização do procedimento de arrolamento de bens no âmbito da Diretoria de Administração Tributária. Dessa forma, atribui-se aos Auditores Fiscais lotados nas Gerências Regionais a competência de realizar diretamente o arrolamento de bens, mantendo-se a coordenação de tais atividades a cargo da Gerência de Cobrança Administrativa da DIAT. Dessa forma, busca-se uma maior eficácia nos procedimentos em análise. Considerando a nova realidade de atribuições, entende-se pela necessidade de atualização do parágrafo único, cabendo à nova autoridade competente para realização do arrolamento receber informações de órgãos competentes referentes às averbações e aos registros pertinentes ao caso.
7. Em consequência da Alteração 107, as Alterações 108 a 111 têm por objetivo reforçar a descentralização do procedimento de arrolamento de bens para Auditores Fiscais lotados nas Gerências Regionais, promovendo uma atualização das atribuições a serem desempenhadas.
8. A Alteração 112 visa a ampliar as hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens. Primeiramente, inclui a ocorrência de penhora, considerando que, por se tratar de medida de constrição do bem, impede a sua alienação. Por conseguinte, a manutenção do arrolamento em tal caso carece de fundamento. Além disso, a inclusão do inciso VIII busca estimular o ingresso pelos contribuintes de ações cautelares antecipatórias de garantia, conferindo uma maior recuperabilidade aos créditos tributários.
9. A alteração do § 1º constitui atualização da autoridade competente, considerando a descentralização de funções promovida por este decreto. Já o § 2º busca incluir os novos incisos (VII e VIII) em seu regramento, estabelecendo a necessidade de requerimento do sujeito passivo para cancelamento do arrolamento em tais casos.
10. O art. 2º prevê a vigência das alterações a partir da data de sua publicação.
11. O art. 3º estabelece a revogação de dois dispositivos. Primeiramente, o § 6º³ do art. 213-N, considerando que o registro de informações quanto à existência de arrolamento de bens em certidões de regularidade não apresenta qualquer benefício jurídico ou operacional. Destaca-se que já é dada ampla publicidade à existência do

³ § 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas pela SEF deverão conter informações quanto à existência de arrolamento de bens e direitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

referido procedimento, por meio da publicação do extrato do Termo de Arrolamento de Bens na Pe/SEF.

12. Já a revogação do § 4^o do art. 213-O encontra-se em consonância com a Alteração 105, que, no intuito de eliminar burocracias e conferir maior poder de decisão à autoridade fiscal, suprime a ordem de preferência por natureza ou situação jurídica do bem. Considerando tal supressão no § 3^o do art. 213-O, resta desnecessária a manutenção da motivação para o descumprimento de tal ordem, atualmente prevista no § 4^o.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

⁴ § 4^o Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 3^o deste artigo poderá ser alterada, mediante ato fundamentado da autoridade fiscal, em razão da liquidez do bem ou do direito.



EM Nº 134/2024

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 104	JUSTIFICATIVA
Art. 213-N. § 1º Para os fins deste artigo, estão excluídos os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral. § 6º	Art. 213-N. § 1º Para os fins deste artigo, estão excluídos os créditos tributários para os quais existam quaisquer das garantias previstas nos incisos ¹ do <i>caput</i> do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observado o disposto no §1º do referido dispositivo. § 7º No caso de responsabilidade por débito de pessoa jurídica fusionada, transformada, incorporada ou cindida, nos termos do art. 132 ² da Lei federal nº 5.172, de 1966, e do art. 5º ³ do	A Alteração 104 visa, por meio do seu § 1º, a ampliar o rol de garantias passíveis de apresentação e, conseqüentemente, de créditos tributários que, uma vez garantidos na via judicial, não serão considerados no cálculo do arrolamento de bens. Tal alteração estimulará o oferecimento de garantias pelo contribuinte, conferindo maior grau de recuperabilidade aos créditos tributários do Estado. Nesse sentido, o acréscimo do § 7º também auxiliará no cumprimento de tal objetivo ao permitir o direcionamento do arrolamento às empresas sucessoras nas hipóteses de operações societárias.

¹ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

² Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

³ Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o arrolamento incidirá sobre os bens e os direitos pertencentes às pessoas jurídicas sucessoras que resultarem da respectiva operação, incluídos aqueles a elas transferidos, mas que ainda permaneçam registrados em nome da pessoa jurídica sucedida.	
PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO II	ALTERAÇÃO 105	JUSTIFICATIVA
Art. 213-O. § 3º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: § 4º Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 3º deste artigo poderá ser alterada, mediante ato fundamentado da autoridade fiscal, em razão da liquidez do bem ou do direito. § 5º Caso o valor dos bens arrolados nos termos deste artigo não seja suficiente para a satisfação integral do crédito tributário, poderão ser arrolados outros bens e direitos do sujeito passivo.	Art. 213-O. § 3º O arrolamento será realizado, preferencialmente, na seguinte ordem: § 5º Caso o valor dos bens arrolados nos termos deste artigo não seja suficiente para a satisfação integral do crédito tributário, poderão ser arrolados outros bens e direitos do sujeito passivo ou bens imóveis de terceiros, observado o § 6º deste artigo. § 6º Os bens imóveis oferecidos por terceiros e indicados pelo sujeito passivo somente serão aceitos se: I – estiverem livres e desembaraçados de quaisquer ônus administrativos ou judiciais;	A Alteração 105 possui dois objetivos. Primeiramente, visa a conferir maior discricionariedade ao Auditor Fiscal, eliminando o engessamento da ordem de preferência prevista no § 3º. Embora tal previsão seja orientativa e possa ser ajustada de forma motivada, conforme o caso concreto, entende-se que sua existência, aliada ao § 4º ⁴ a ser revogado, configura um gargalo burocrático ensejador de insegurança jurídica. Dessa forma, propõe-se a eliminação da ordem de preferência e, conseqüentemente, da necessidade de motivação para definição da natureza dos bens a serem arrolados. Já a inclusão dos §§ 5º e 6º visam a possibilitar o reforço do arrolamento nas hipóteses em que se revele insuficiente para a satisfação dos créditos tributários. Além disso, visa a prever requisitos para o oferecimento de bens imóveis de terceiros, previsto no inciso IV ⁵ do <i>caput</i> do art. 9º da Lei federal nº 6.830,

V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

- as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.

⁴ § 4º Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 3º deste artigo poderá ser alterada, mediante ato fundamentado da autoridade fiscal, em razão da liquidez do bem ou do direito.

⁵ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	II – não estiverem gravados com cláusula de incomunicabilidade; e III – houver expresso consentimento do respectivo cônjuge.	de 1980, evitando o aceite de bens embaraçados, gravados com cláusula de inalienabilidade ou sem que haja expresso consentimento do cônjuge.
PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO III	ALTERAÇÃO 106	JUSTIFICATIVA
Art. 213-Q. § 3º Cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) quando da: I – sua lavratura; e II – propositura da execução fiscal, acompanhada da Certidão de Dívida Ativa.	Art. 213-Q. 3º Após a ciência do sujeito passivo, cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) com o rol dos ativos identificados. § 4º A autoridade fiscal que constatar a existência de créditos tributários superiores ao valor dos ativos até então submetidos ao arrolamento poderá lavrar Termo de Arrolamento Complementar (TAC), observado o seguinte: I – o sujeito passivo será cientificado na forma do § 1º deste artigo, dispensada a publicação de extrato na Publicação Eletrônica da SEF (Pe/SEF); e II – será encaminhada cópia do TAC à PGE na forma do § 3º deste artigo.	A Alteração 106 visa a prever o envio de cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos à PGE uma única vez, após a ciência do sujeito passivo. Entende-se que a comunicação recorrente do mesmo arrolamento não possui qualquer benefício ao procedimento de recuperabilidade do crédito, gerando tão somente mais burocracia aos órgãos envolvidos. Já o acréscimo do § 4º tem por objetivo prever o Termo de Arrolamento Complementar (TAC) na hipótese de créditos superiores aos ativos já arrolados. Neste caso, prevê cientificação do sujeito passivo e nova comunicação à PGE, considerando a nova realidade de bens arrolados. Além disso, dispensa nova publicação na Pe/SEF, vinculando o TAC ao termo de arrolamento original, evitando novas numerações no sistema.
PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO IV	ALTERAÇÃO 107	JUSTIFICATIVA
Art. 213-S. A autoridade de que trata o art. 213-R ⁶ deste Regulamento encaminhará a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento, independentemente do pagamento de	Art. 213-S. A autoridade de que trata o art. 213-Q ⁷ deste Regulamento encaminhará a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento, independentemente do pagamento de	A Alteração 107 tem por objeto promover a descentralização do procedimento de arrolamento de bens no âmbito da Diretoria de Administração Tributária. Dessa forma, atribui-

(...)

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

⁶ Art. 213-R. O acompanhamento dos arrolamentos de bens e direitos será realizado por autoridade fiscal designada pelo Diretor de Administração Tributária da SEF.

⁷ Art. 213-Q. A autoridade fiscal que constatar a existência de créditos superiores aos limites mencionados nos incisos do caput do art. 213-N deste Regulamento poderá proceder ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>custas ou emolumentos, aos seguintes órgãos de registro:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O órgão de registro, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do recebimento da relação, comunicará à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento a averbação ou o registro do arrolamento.</p>	<p>custas ou emolumentos, aos seguintes órgãos de registro:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O órgão de registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da relação, comunicará à autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento a averbação ou o registro do arrolamento.</p>	<p>se aos Auditores Fiscais lotados nas Gerências Regionais a competência de realizar diretamente o arrolamento de bens, mantendo-se a coordenação de tais atividades a cargo da Gerência de Cobrança Administrativa da DIAT. Dessa forma, buscase uma maior eficácia nos procedimentos em análise.</p> <p>Considerando a nova realidade de atribuições, entende-se pela necessidade de atualização do parágrafo único, cabendo à nova autoridade competente para realização do arrolamento receber informações de órgãos competentes referentes às averbações e aos registros pertinentes ao caso.</p>
<p>PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO IV</p>	<p>ALTERAÇÃO 108</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>Art. 213-U. A alienação, a oneração, a transferência, a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial, arrematação, adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação, ou a perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados deverá ser comunicada pelo sujeito passivo à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência do fato, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal, nos termos do Capítulo XII deste Título.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento analisará a necessidade de arrolar outros bens e direitos do sujeito passivo, inclusive em relação a eventuais responsáveis tributários, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 213-N deste Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 213-U. A alienação, a oneração, a transferência, a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial, arrematação, adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação, ou a perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados deverá ser comunicada pelo sujeito passivo à autoridade de que trata o 213-Q deste Regulamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência do fato, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal, nos termos do Capítulo XII deste Título.</p> <p>.....</p> <p>2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento analisará a necessidade de arrolar outros bens e direitos do sujeito passivo, inclusive em relação a eventuais responsáveis tributários, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 213-N deste Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Em consequência da Alteração 107, a Alteração 108 tem por objetivo reforçar a descentralização do procedimento de arrolamento de bens para Auditores Fiscais lotados nas Gerências Regionais.</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO IV	ALTERAÇÃO 109	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 213-V. Independentemente da comunicação do sujeito passivo, nos termos do art. 213-U deste Regulamento, o órgão de registro comunicará à autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração promovida nos bens ou direitos arrolados em decorrência das hipóteses previstas no caput do art. 213-U deste Regulamento.</p> <p>§ 1º É vedado ao órgão de registro cancelar a averbação ou o registro do arrolamento sem autorização da autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 213-V. Independentemente da comunicação do sujeito passivo, nos termos do art. 213-U deste Regulamento, o órgão de registro comunicará à autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração promovida nos bens ou direitos arrolados em decorrência das hipóteses previstas no caput do art. 213-U deste Regulamento.</p> <p>§ 1º É vedado ao órgão de registro cancelar a averbação ou o registro do arrolamento sem autorização da autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Em consequência da Alteração 107, a Alteração 109 tem por objetivo reforçar a descentralização do procedimento de arrolamento de bens para Auditores Fiscais lotados nas Gerências Regionais.</p>
PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO V	ALTERAÇÃO 110	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 213-W. A autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, poderá substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento solicitará, nos termos do art. 213-S deste Regulamento, a averbação ou o registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição, observado o disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 213-Z deste Regulamento.</p>	<p>Art. 213-W. A autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, poderá substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento solicitará, nos termos do art. 213-S deste Regulamento, a averbação ou o registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição, observado o disposto no inciso I do caput e no § 1º, ambos do art. 213-Z deste Regulamento.</p>	<p>Em consequência da Alteração 107, a Alteração 110 tem por objetivo reforçar a descentralização do procedimento de arrolamento de bens para Auditores Fiscais lotados nas Gerências Regionais.</p>
PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO VI	ALTERAÇÃO 111	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 213-X.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será realizada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo:</p> <p>I – pela autoridade de que trata o art. 213-R deste</p>	<p>Art. 213-X.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será realizada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento.</p>	<p>Em consequência da Alteração 107, a Alteração 111 tem por objetivo reforçar a descentralização do procedimento de arrolamento de bens para Auditores Fiscais lotados nas Gerências Regionais.</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>Regulamento, caso o crédito ainda não tenha sido inscrito em dívida ativa; ou</p> <p>II – pela autoridade competente da PGE, caso o crédito inscrito em dívida ativa tenha sido liquidado ou garantido, nos termos da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.</p>		
PARTE I, TÍTULO IV, CAPÍTULO XI, SEÇÃO VI	ALTERAÇÃO 112	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 213-Z.</p> <p>.....</p> <p>V – a ordem judicial; ou</p> <p>VI – a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o cancelamento do arrolamento será solicitado pela autoridade de que trata o art. 213-R deste Regulamento, após a comunicação do órgão de registro acerca da averbação ou do registro do arrolamento do bem oferecido em substituição, nos termos do parágrafo único do art. 213-S deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Na hipótese dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, o cancelamento do arrolamento será feito mediante solicitação do sujeito passivo, acompanhada da documentação comprobatória das ocorrências, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 213-U deste Regulamento.</p>	<p>Art. 213-Z.</p> <p>.....</p> <p>V – a ordem judicial;</p> <p>VI – a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento;</p> <p>VII – a penhora do bem realizada em execução fiscal relacionada aos débitos objetos do arrolamento; ou</p> <p>VIII – o bloqueio do bem em medida cautelar fiscal ou ação cautelar antecipatória de garantia.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o cancelamento do arrolamento será solicitado pela autoridade de que trata o art. 213-Q deste Regulamento, após a comunicação do órgão de registro acerca da averbação ou do registro do arrolamento do bem oferecido em substituição, nos termos do parágrafo único do art. 213-S deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII do caput deste artigo, o cancelamento do arrolamento será feito mediante solicitação do sujeito passivo, acompanhada da documentação comprobatória das ocorrências, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 213-U deste Regulamento.</p>	<p>A Alteração 112 visa a ampliar as hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens. Primeiramente, inclui a ocorrência de penhora, considerando que, por se tratar de medida de constrição do bem, impede a sua alienação. Por conseguinte, a manutenção do arrolamento em tal caso carece de fundamento.</p> <p>Além disso, a inclusão do inciso VIII busca estimular o ingresso pelos contribuintes de ações cautelares antecipatórias de garantia, conferindo uma maior recuperabilidade aos créditos tributários.</p> <p>A alteração do § 1º constitui atualização da autoridade competente, considerando a descentralização de funções promovida por este decreto. Já o § 2º busca incluir os novos incisos (VII e VIII) em seu regramento, estabelecendo a necessidade de requerimento do sujeito passivo para cancelamento do arrolamento em tais casos.</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	ART. 2º	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º prevê a vigência das alterações a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	ART. 3º	JUSTIFICATIVA
	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RNGDT/SC-84: I – o § 6º do art. 213-N ⁸ ; e II – o § 4º do art. 213-O ⁹ .	O art. 3º estabelece a revogação de dois dispositivos. Primeiramente, o § 6º do art. 213-N, considerando que o registro de informações quanto à existência de arrolamento de bens em certidões de regularidade não apresenta qualquer benefício jurídico ou operacional. Destaca-se que já é dada ampla publicidade à existência do referido procedimento, por meio da publicação do extrato do Termo de Arrolamento de Bens na Pe/SEF. Já a revogação do § 4º do art. 213-O encontra-se em consonância com a Alteração 105, que, no intuito de eliminar burocracias e conferir maior poder de decisão à autoridade fiscal, suprime a ordem de preferência por natureza ou situação jurídica do bem. Considerando tal supressão no § 3º do art. 213-O, resta desnecessária a manutenção da motivação para o descumprimento de tal ordem, atualmente prevista no § 4º.

⁸ § 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas pela SEF deverão conter informações quanto à existência de arrolamento de bens e direitos.

⁹ § 4º Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 3º deste artigo poderá ser alterada, mediante ato fundamentado da autoridade fiscal, em razão da liquidez do bem ou do direito.